



Número: **0800862-46.2019.8.18.0049**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Vara Cível da Comarca de Valença do Piauí**

Última distribuição : **27/05/2019**

Valor da causa: **R\$ 1.350,00**

Assuntos: **Seguro**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
JOAO DE DEUS LIMA E SILVA (AUTOR)	ANA PAULA LEITE DE SOUSA (ADVOGADO) GRACIANE PIMENTEL DE SOUSA (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (RÉU)	

Documentos		
Id.	Data da Assinatura	Documento
51602 15	27/05/2019 09:53	Petição Inicial

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE VALENÇA DO PIAUÍ/PI.

JOÃO DE DEUS LIMA E SILVA, brasileiro, piauiense, casado, portador do RG nº. 857.259 SSP/PI e do CPF nº. 127.260.098-08, residente no Povoado Buritizal, zona rural, Valença do Piauí/PI, por suas advogadas que esta subscrevem, procuração anexa, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, propor a presente

AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT



em face da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT**, Pessoa Jurídica de Direito Privado, situada na Rua Senador Dantas, nº. 74, 5º andar, centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP nº. 20.031-201, pelos fatos e fundamentos que seguem:

DA JUSTIÇA GRATUITA

O Requerente declara-se pobre na acepção jurídica do termo e bem por isto não possui condições de arcar com os encargos decorrentes do processo sem prejuízo de seu sustento e de sua família, razão pela qual requer os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 98 do NCPC.

I – DOS FATOS:

O Autor foi vítima de acidente de trânsito em 18/07/2017, quando trafegava conduzindo uma motocicleta na PI120 sentido Valença do Piauí/PI, sofrendo lesões corporais graves como: fratura no dedo do pé direito e múltiplas escoriações no corpo, conforme consta do Boletim de Ocorrência da Polícia Civil e da ficha do primeiro atendimento médico, em anexo.

O Autor foi socorrido e levado para o Hospital de Valença do Piauí/PI, onde recebeu atendimento médico e realizou exames. E, em razão do referido acidente, o Requerente sofreu as seguintes sequelas: **fratura na falange distal do 3º dedo do pé direito**, documentação médica em anexo.

Dessa forma, não restam dúvidas de que o Requerente foi vítima de acidente que resultou em sequela permanente, a qual é coberta pelo seguro DPVAT.



No entanto, o Requerente teve seu pedido de indenização negado na via administrativa, conforme carta da Seguradora Líder datada de 15/03/2018, tendo a Requerida alegado “sequela não indenizável”.

Porém, Excelência, tal decisão não merece prosperar, **tendo em vista que o Requerente sofreu fratura na falange distal do 3º dedo do pé direito (perda funcional completa de qualquer um dos dedos do pé), cuja sequela corresponde ao valor de R\$1.350,00 (um mil trezentos e cinquenta reais)**, conforme tabela [DPVAT](#).

II - DO DIREITO:

O próprio nome do Seguro [DPVAT](#) é esclarecedor: Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre. Isso significa que o [DPVAT](#) é um seguro que indeniza vítimas de acidentes causados por veículos que têm motor próprio (automotores) e circulam por terra ou por asfalto.

O Seguro Obrigatório [DPVAT](#) foi criado pela Lei nº [6.194/74](#), com o objetivo de garantir às vítimas de acidentes causados por veículos, ou por suas cargas, indenizações em caso de morte e invalidez permanente, e o reembolso de despesas médicas.

As indenizações do [DPVAT](#) são obrigatórias porque foi criado por lei, em 1974. Essa lei determina que todos os veículos automotores de via terrestre, sem exceção, paguem o seguro. A obrigatoriedade do pagamento garante às vítimas de acidentes com veículos o recebimento de indenizações, ainda que os responsáveis pelos acidentes não arquem com essa responsabilidade.

Tendo em vista as previsões legais da Lei nº [6.194/74](#), alterada pela Lei nº [11482/2007](#) (art. 8º), que criou o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causadores por Veículos



Automotores de Vias Terrestres (**DPVAT**), o Autor faz jus à indenização financeira pelas sequelas decorrentes do acidente de trânsito, ou seja, da invalidez permanente, conforme atesta os documentos médicos em anexo, no valor estabelecido conforme o art. 3º, inciso II e III, *in verbis*:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

Apenas a título ilustrativo, cabe aludir que se considera invalidez a perda ou redução da funcionalidade de um membro ou órgão. Essa perda ou redução é indenizada pelo Seguro **DPVAT** quando resulta de um acidente causado por veículo e é permanente, ou seja, quando a recuperação ou reabilitação da área afetada é dada como inviável. A invalidez é considerada permanentemente quando a funcionalidade do órgão ou membro é afetada integralmente ou em parte.

A parte Autora conta com todos os documentos exigidos pela legislação mencionada, tais como documentação médica que aponta os danos físicos que a acometem e o registro de ocorrência no órgão policial competente, estritamente de acordo com o art. 5º, conforme segue:

Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

Dessa forma, instruído de todos os documentos hábeis à sua pretensão tem o Requerente direito à indenização, assim, busca junto ao Poder Judiciário o reconhecimento de sua justa indenização.



Ademais, a matéria resta exaustivamente analisada e pacificada pelos Tribunais, vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. **DPVAT**. INDENIZAÇÃO CORRESPONDENTE A VALOR CERTO E DETERMINADO - TARIFADO EM LEI PARA OS CASOS DE INVALIDEZ PERMANENTE. MEDIDA PROVISÓRIA 340/2006. PAGAMENTO PARCIAL. COMPLEMENTAÇÃO DO VALOR DEVIDO. 1. Não há que se falar em graduar a invalidez permanente com base na Resolução n.º 1/75 de 03/10/75, editada pelo Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP, pois, em se tratando de norma regulamentar, não pode esta dispor de modo diverso da Lei n.º 6.194/74, de hierarquia superior. 2. A percepção dos valores referentes ao seguro **DPVAT** na esfera administrativa a título de liquidação de sinistro não importa em abdicar do direito de receber indenização tarifada, havendo saldo a ser satisfeito, resultante da diferença entre o valor recebido e aquele efetivamente devido em face do previsto em lei. 3. A parte autora possui direito à complementação do valor da indenização tarifado em R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), devendo ser abatido o valor atinente ao pagamento parcial efetuado na esfera administrativa, montante este que deve ser corrigido monetariamente pelo IGP-M, a contar daquele termo, acrescidos de juros moratórios a partir da citação. 4. Honorários advocatícios. Majoração para 15% do valor da condenação. Dado parcial provimento aos recursos. (Apelação Cível Nº 70028013035, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 21/01/2009).

Não há que se falar, portanto, em graduar a invalidez permanente com base na Resolução nº 1/75 de 03/10/75, editado pelo Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP, pois em se tratando de norma regulamentar não pode dispor de modo diverso da Lei nº 6.194/74, de hierarquia superior, de sorte que é incabível a limitação da indenização com base na resolução precitada.

Frisa-se que, em se tratando de seguro pessoal, não se pode investigar quanto à proporção do prejuízo sofrido, pois a vida ou a redução da capacidade produtiva não é passível de perfeita estimativa econômica, consoante estabelece o art. 789 do **Código Civil**, o que atentaria ao princípio da dignidade humana.



No caso em tela, a parte autora teve o seu pedido de indenização negado. Portanto, é jurídica e perfeitamente possível a pretensão deduzida, que diz respeito à cobrança da indenização assegurada pelo referido seguro, diante do implemento do risco contratado, quanto mais em se tratando de responsabilidade objetiva a que está sujeita a empresa seguradora.

Destaca-se então fratura na falange distal do 3º dedo do pé direito do Requerente (perda funcional completa de qualquer um dos dedos do pé), conforme documentação médica em anexo.

Tendo em vista o exposto, bem como a documentação médica colacionada a exordial, conclui-se que o Requerente faz jus ao recebimento da indenização corresponde à sequela permanente que o acomete.

III – DOS PEDIDOS:

Diante do exposto, requer a Vossa Excelência:

a) A citação da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, para comparecer a audiência de conciliação a ser designada por Vossa Excelência, não havendo acordo poderá contestar dentro do prazo legal, sob pena de sujeitar-se aos efeitos da revelia, nos moldes do art. 344 do CPC;

b) A condenação da Requerida no pagamento do Seguro **DPVAT** ao Autor, no valor de R\$1.350,00 (um mil trezentos e cinquenta reais), conforme previsto pela Lei nº 6.194/73, corrigidos desde a data da negativa do pedido administrativo e juros de 1% ao mês desde a citação;



c) A condenação da Requerida em custas e honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação;

d) A produção de todos os meios de prova em direito admitidas, especialmente, perícia médica, testemunhal e documental;

e) A concessão do benefício da Justiça Gratuita, nos moldes do art. 98 do CPC, eis que o Autor não tem possibilidade de arcar com as custas do presente feito e com seus ônus sucumbenciais, sem prejudicar seu próprio sustento e de sua família;

Dá-se a causa o valor de R\$1.350,00 (um mil trezentos e cinquenta reais).

Nestes termos,

Pede deferimento.

Valença do Piauí/PI, 21 de maio de 2019.

GRACIANE PIMENTEL DE SOUSA

OAB/PI 5809

ANA PAULA LEITE DE SOUSA

OAB/PI 11240

